



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº: 056/2026

AUTORIA: VEREADOR LUCAS RAFAEL

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação e implementação de espaço destinado às pessoas com deficiência nos eventos e solenidades do município de Extremoz, e dá outras providências.”

Trata-se de análise preliminar de admissibilidade e conformidade da proposição em epígrafe, com o fito de subsidiar a Presidência desta Casa Legislativa quanto ao recebimento e regular tramitação da matéria. Passo à análise técnica fundamentada no ordenamento jurídico vigente.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA (CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA)

A proposição versa sobre a proteção e integração social de pessoas com deficiência, matéria de nítido interesse local e competência comum de todos os entes federados, conforme preceituam o Art. 23, inciso II, e Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o Art. 17, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (LOM).

No que tange à iniciativa, observa-se um ALERTA DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O projeto, em seu Art. 3º e 4º, impõe atribuições específicas de organização e fiscalização à Secretaria de Assistência Social. Tais medidas configuram atos de gestão administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 20-I, inciso III da LOM. A imposição de obrigações diretas a órgãos da Prefeitura pode configurar invasão de competência e violação ao Princípio da Separação dos Poderes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

2. DA FORMA E JUSTIFICATIVA (REGIMENTO INTERNO)

A proposição atende aos requisitos formais estabelecidos nos Arts. 87 a 91 do Regimento Interno (RI). Apresenta ementa clara e encontra-se acompanhada de justificativa escrita que fundamenta a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana e a acessibilidade em eventos públicos.

3. DO INEDITISMO E DA DUPLICIDADE (REGIMENTO INTERNO)

Em consulta ao acervo de leis municipais vigentes, verifica-se a existência da Lei nº 1.335/2025 (Extremoz Praia Inclusiva) e da Lei nº 1.019/2020 (Libras em eventos). Contudo, a presente matéria é inédita ao focar especificamente na reserva física de espaços e sinalização em solenidades, cumprindo o requisito de ineditismo do Art. 142, § 2º, inciso I, do RI.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998)

O projeto observa, em linhas gerais, a estruturação da Lei Complementar Federal nº 95/1998. Recomenda-se apenas que a Secretaria Legislativa, no ato da autuação, corrija o preâmbulo para indicar a competência da "Câmara Municipal", uma vez que se trata de iniciativa parlamentar, adequando o texto ao Art. 6º da citada Lei Complementar.

5. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP Nº 101/2000 - LRF)

Este ponto exige ATENÇÃO TÉCNICA. A implementação de espaços adaptados e sinalizações específicas (Art. 2º) gera despesa pública. Nos termos do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a matéria deveria estar instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A ausência desse estudo, exigida pelo Art. 113 do ADCT (CF/88), poderá ensejar vício de legalidade fiscal caso a norma venha a ser executada sem dotação prévia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

6. DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

Para a regularidade do rito legislativo, sugere-se o encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (Art. 57, RI), para análise detalhada do vício de iniciativa e constitucionalidade;
2. Comissão de Finanças e Orçamento (Art. 58, RI), para avaliação do impacto fiscal;
3. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (Art. 60, RI), para análise do mérito quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

Quórum para aprovação: Maioria Simples (Art. 157 do RI).

7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **RECEBIMENTO E PROSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 056/2026**, com a ressalva de que as comissões de mérito devem avaliar a necessidade de emendas para converter o caráter impositivo da norma em autorizativo, sanando o potencial vício de iniciativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Extremoz, Vereador Anderson Barbosa.

Extremoz/RN, 09 de junho de 2026.

JOÃO MARIA SÁTIRO DE BARROS
ADVOGADO OAB-RN 8.808
Assessoria Jurídica Legislativa